

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, e nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que *disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico turístico e paisagístico, e dá outras providências*, para definir dano ambiental e estabelecer a necessidade de indenização quanto aos impactos econômicos dele decorrentes.

SF/15066.39029-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

.....
VI - dano ao meio ambiente: lesão aos recursos ambientais com a consequente degradação e alteração adversa do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental.” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 14.

.....
§ 1º-A. Os danos causados a terceiros a que se refere o § 1º incluem o lucro cessante decorrente da paralisação de atividades econômicas eventualmente provocada pelo dano ao meio ambiente.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

.....
§ 2º Os danos ao meio ambiente previstos no inciso I do *caput* deste artigo compreendem a lesão aos recursos ambientais com a consequente degradação e alteração adversa do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ser humano necessita de um meio ambiente equilibrado para manter a sua saúde e, nos casos mais graves de danos ambientais, a sua própria sobrevivência. Além disso, em decorrência dos acidentes ambientais, várias atividades econômicas podem ser paralisadas, tais como o abastecimento de água potável para as cidades e as atividades de pescadores ribeirinhos. Vê-se, portanto, que o dano causado ao meio ambiente gera prejuízo para todos. Desse modo, o meio ambiente é um bem que pertence a toda coletividade, visto que ele não pode ser individualizado por ser um bem indivisível.

No entanto, como o meio ambiente é extremamente complexo, os danos causados a ele e as suas respectivas consequências serão de difícil solução e prolongar-se-ão por anos. Necessário, assim, fazer cumprir as leis que se referem à proteção do meio ambiente para limitar a possibilidade de ocorrer dano ao meio ambiente.

A legislação conceitua impacto ambiental. Porém, o dano ambiental, apesar de ser definido pela doutrina do Direito Ambiental, não possui conceituação legal. Essa lacuna no ordenamento jurídico pode possibilitar que os perpetradores de prejuízos ao meio ambiente, por ação ou por omissão, não sejam punidos e não necessitem reparar os danos causados à coletividade.

SF/15066.39029-01

Também não está claro na legislação que a interrupção das atividades econômicas ensejará reparação. Já observamos várias vezes que em decorrência do derrame de substâncias tóxicas em rios são interrompidos o abastecimento de água para a população e a atividade dos pescadores ribeirinhos. No recente desastre ambiental em Mariana, no Estado de Minas Gerais, por exemplo, a lama oriunda do rompimento da barragem da Samarco afetou significativamente as comunidades ao longo do Rio Doce e na região litorânea do Espírito Santo. A onda de rejeitos comprometeu por anos a atividade pesqueira, afetando milhares de pescadores e suas famílias. Por sua vez, o impacto no movimento turístico já é evidenciado pelo cancelamento de reservas e fechamento de pousadas.

Desse modo, é necessário sanar esses vazios da lei para assegurar que os responsáveis pelos danos ambientais reparem os prejuízos decorrentes ao meio ambiente e às comunidades afetadas.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPLICY

SF/15066.39029-01